

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 28 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1005174-32.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Direitos / Deveres do Condômino

Requerente: Associação Village Damha li Araraquara

Requerido: Oswaldo Perez Castro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ASSOCIAÇÃO VILLAGE DAMHA II ajuizou contra OSWALDO PEREZ CASTRO a presente ação de cobrança alegando, em resumo, que é credora do requerido da importância que descreve relativa a despesas das cotas associativas dos meses que mencionada e não satisfeitas. Pede a procedência da ação para esse fim.

O requerido, regularmente citado, não contestou a ação

(págs. 74).

É o relatório.

Passo a decidir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Inicialmente, cumpre consignar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (R.T. 734/305).

A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (S.T.J. R.Esp. 14987-CE, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro).

É o que ocorre nos autos em relação ao pedido de cobrança da taxa associativa formulado pela autora.

De fato, não há nos autos, qualquer prova que demonstre que o requerido é associado da autora de forma a justificar a cobrança dos valores consignados no pedido inicial.

Na verdade, a taxa de manutenção de associação somente poderia ser exigida daquele que efetivamente foi associado, o que não ocorreu nos autos.

A cobrança, portanto, é indevida, pois o requerido não pode ser responsabilizado pelo pagamento das despesas e serviços que não contratou.

Nesse sentido já se decidiu:

"CIVIL. LOTEAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. O proprietário de lote não está obrigado a concorrer para o custeio de serviços prestados por associação de moradores, se não os solicitou. Recurso especial conhecido e provido."(STJ RESP 444.931 – SP, Relator Ministro Ari Pargendler)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Consigne-se, por fim, e em desfavor da autora que o documento de pág. 78 trata-se de prova unilateral.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, e condeno a autora no pagamento das custas processuais.

Intime-se.

Araraquara, 28 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA